

DECISÃO COREN-PR Nº 56 DE 17 DE JULHO DE 2017

PARECER DE RELATOR nº 021/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 035/2012

CONSELHEIRO RELATOR: DR. MARCIO ROBERTO PAES

DENUNCIANTE: *Ex officio*

DENUNCIADOS: **HELLEN SABRINA WEINSEN**, enfermeira, inscrita no Coren-PR sob nº 198.698;

JOSIANE APARECIDA MASBA, auxiliar de enfermagem inscrita no Coren-PR sob nº 35.494;

EDIVALDO MARLON GARCIA CUNHA, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 259.970

ROGÉRIO WILLIAN CARRASCO, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 236.086.

EMENTA

INADEQUAÇÃO DOS CUIDADOS DE ENFERMAGEM. PACIENTE COM TRANSTORNO MENTAL. CONFUSÃO MENTAL. AGITAÇÃO PSICOMOTORA. CONTENÇÃO MECANICA. HOSPITAL PSIQUIATRICO. HIGIENE DE PACIENTE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. DIMENSIONAMENTO INADEQUADO DE PESSOAL DE ENFERMAGEM. SUPERVISÃO DE ENFERMAGEM. MAUS TRATOS. SEDAÇÃO. MEDICAÇÃO PSIQUIÁTRICA. ENFERMARIA. OBSERVAÇÃO. QUEDAS. ABANDONO DE TRATAMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. INFRAÇÃO ÉTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Coren-PR ABSOLVER por unanimidade os denunciados HELLEN SABRINA WEINSEN, enfermeira, inscrita no Coren-PR sob nº 198.698; JOSIANE APARECIDA MASBA, auxiliar de enfermagem inscrita no Coren-PR sob nº 35.494; EDIVALDO MARLON GARCIA CUNHA, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 259.970 e ROGÉRIO WILLIAN CARRASCO, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 236.086 nos termos do Voto do Conselheiro Relator Dr. Marcio Roberto Paes . Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente: Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros, Alessandra de Campos Fatuch,, Amarilis Schiavon Paschoal, Dra. Maria Cristina Paganini, Eziquiel Pelaquine, Odete Miranda Monteiro, Sidnéia Correa Hess e Alessandra Sekscinski.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Curitiba sobre inadequação dos cuidados de enfermagem com paciente Ismail Aparecida de Souza Zuntini, internada no Hospital Nossa Senhora da Luz, hospital psiquiátrico de Curitiba –PR. A paciente denunciou que foi sedada, sofreu queda durante o

internamento, manteve-se contida em cadeira de rodas e com fraldas sujas sem assistência de enfermagem adequada.

Às Fls. 06 a 08 constam RELATORIO CIRCUNSTANCIADO emitido pela usuária ISMAIL APARECIDA DE SOUZA ZUNTIN em 21 de março de 2010, relatando o ocorrido durante seu internamento no Hospital Nossa Senhora da Luz do qual se destaca:

No dia 27 de fevereiro de 2010 eu fui internada no hospital Nossa Senhora da Luz andando e falando normal lá tomei uma medicação que me deixou inconsciente eu não sei exatamente por quantos dias lá eu caí, bati o olho esquerdo que inchou e ficou roxo e nada foi feito fui muito maltratada fiquei um mês enternada teve um dia que eu fiquei mais de 12 horas mijada pois no estado que eu me encontrava em uma cadeira de rodas amarrada não conseguia ir ao banheiro e usava fraldas a enfermeira me tratou muito mal tive que tirar a fralda sozinha mesmo sem ter condições o nome da enfermeira é Josiane agora eu fiquei com sequelas minha voz não voltou ando muito lentamente eu saí do hospital numa visita pra minha casa e não mais retornei pois eu sendo tão maltratada naquela hospital eu tive medo de voltar fui agredida por as enternadas [sic] e nada foi feito peçam pra ver um caderno que tem no hospital pois toda segunda tinha reunião pra internas. Reclamávamos de tudo que estava errado lá dentro, mais nada era feito.

Sem contar que o horário de nós levantar era 6:30 o mais tarda 15 para 7:00 podíamos estar dopadas passando mal tinha que levantar assim mesmo.

No dia em que fiquei tanto tempo mijada fedendo quando mais eu reclamava + mijada eu ficava pedi pra falar com um enfermeiro que não lembro o nome em vez de me ajudar ele me dopou + do que tava e me deixou jogada no corredor.

Uma interna que me carregou para janta eu estava tão dopada que caí com a cara dentro do prato só o que sei e que estou com as sequelas deste internamento em vez de me ajudar acabou me prejudicando.

Estou sem condições de sair sozinha dependendo do meu marido pra tudo. (omissis) eu saí do hospital no dia 28 de março de 2010.

Ao primeiro dia de dezembro de 2010, atendendo ao Ofício de Convocação 131/2010 do Coren PR, a Sra. **HELLEN SABRINA WEINSEN**, enfermeira, inscrita no Coren PR sob o nº 198698, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga. Da Ata de Audiência lavrada na ocasião (Fls. 35 A 37).

Aos seis de dezembro de 2010, atendendo ao Ofício de Convocação 134/2010 do Coren PR, o Sr. **EDIVALDO MARLON GARCIA CUNHA**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 7434, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga. Da Ata de Audiência lavrada na ocasião (Fls. 40 a 42).

Aos catorze dias de fevereiro de 2011, atendendo ao Ofício de Convocação 007/2011 do Coren PR, a Sra. **JOSIANE APARECIDA MASBA**, auxiliar de enfermagem, inscrita no Coren PR sob o nº 35.494, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga. Da Ata de Audiência lavrada na ocasião (Fls. 44 a 46).

Aos vinte e nove de março de 2011, atendendo ao Ofício de Convocação 14/2011 do Coren PR, o Sr. **ROGÉRIO WILLIAN CARRASCO**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 7997, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga. Da Ata de Audiência lavrada na ocasião (Fls. 50 a 52).

Às Fls. 55 a 73 constam **PARECER DE RELATOR** de admissibilidade da Denúncia. A relatora, conselheira Lenita Antonia Vaz concluiu:

Diante do exposto, o parecer é favorável a abertura de Processo Ético contra HELLEN SABRINA WEINSEN, enfermeira, inscrita no Coren-PR sob nº 198.698;

JOSIANE APARECIDA MASBA, auxiliar de enfermagem inscrita no Coren-PR sob nº 35.494; EDIVALDO MARLON GARCIA CUNHA, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 17434 e ROGÉRIO WILLIAN CARRASCO, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 7997, nos termos da Resolução 370/2010 para averiguação de possível infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos 5º, 7º, 9º, 12º, 73º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007). É o Parecer, que submeto à apreciação da Plenária. Curitiba, 25 de setembro de 2012. LENITA ANTONIA VAZ – Conselheira Relatora.

Às Fls. 74 e 76 constam EXTRATO DE ATA DA 504ª REUNIÃO ORDINARIA DE PLENÁRIO DO COREN-PR em 01 de outubro de 2012 com a aprovação do Parecer de Relator de Admissibilidade.

Às Fls. 77 e 78 constam DECISÃO COREN/PR nº 052 de 01 de outubro de 2012, que dispõe sobre a aprovação do Parecer de Relator opinando pela Abertura de Processo Ético, sob nº 035/2012.

Às Fls. 79 consta a PORTARIA 97 de 01 de outubro de 2012 nomeando os membros da Comissão de Instrução do Processo Ético 035/2012.

Às Fls. 82 e 83 constam MANDADO DE CITAÇÃO, datado de 25 de janeiro de 2013, encaminhado aos denunciados, já qualificados, para apresentação de Defesa Prévia, por escrito, e indicando rol de testemunhas e documentos comprobatórios.

Às Fls. 91 a 96 constam a Defesa Prévia produzida pelo denunciado **EDIVALDO**

MARLON GARCIA CUNHA, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 17434.

Às Fls. 97 consta CARTA DE ADVERTÊNCIA do Hospital Nossa Senhora da Luz à auxiliar de enfermagem JOSIANE APARECIDA MASBA.

Às Fls. 98 consta cópia de EMAIL enviando pelo enfermeiro EDIVALDO CUNHA em 28 de junho de 2010 à enfermeira LUCIANE DOMINGUES descrevendo:

Dia 24/06/10 a funcionaria Josiane foi comunicada da ausência de uma paciente, através de outra paciente, após os termino da visita não comunicou seus colegas de trabalho, o enfermeiro responsável ou mesmo verificou a veracidade da informação. Resultado a paciente Jane Crespim havia fugido e é de incumbência dos auxiliares de enfermagem o cuidado integral do paciente e eles são orientados quanto a isso. Assim solicito a advertência a funcionaria Josiane Aparecida Masba pelo descumprimento de uma responsabilidade pertinente a mesma.

Às Fls. 100 a 106 constam a Defesa Prévia, datada de 15 de fevereiro de 2013, do denunciado **ROGÉRIO WILLIAM CARRASCO**, enfermeiro produzido por sua procuradora Dra. Enilsa Litsuko Yamada Suski OAB/PR 47.319

Às Fls. 108 frente e verso constam a Defesa Prévia, da denunciada **JOSIANE APARECIDA MASBA**, auxiliar de enfermagem.

Às Fls. 121 a 124 constam a Defesa Prévia, datada de 30 de junho de 2013, da denunciada **HELLEN SABRINA WEINSEN**, enfermeira. A denunciada descreveu como o cuidado de enfermagem foi desenvolvido a sra. Ismail durante o internamento, referindo-se as evoluções da equipe multiprofissional e de enfermagem, constante em cópias do prontuário da paciente.

Às Fls. 125 a 141 constam EVOLUÇÕES MULTIPROFISSIONAIS constantes no prontuário da sra. ISMAIL APARECIDA DE SOUZA ZUNTINI, internada no Hospital Nossa Senhora da Luz. As descrições dos registros de enfermagem realizada pelos enfermeiros dão conta que nos momentos em que a paciente se encontrava sonolento ela era mantida sob observação na enfermaria clínica. Às Fls. 136 a médica Keyth Suga Sakamoto CRM 25909 descreve na evolução nos dados SUBJETIVOS o relato da paciente sobre ter ficado “amarrada na cadeira de rodas” e com a fralda molhada de urina por 13 horas. Às Fls. 139 a paciente refere ao médico psiquiatra estar com episódios de diarreia, com posterior, solicitação de avaliação por médico clínico.

Às Fls. 143 a 148 constam MANDADO DE INTIMAÇÃO para as oitivas dos

denunciados e das testemunhas por eles arrolados, pela Comissão de Instrução do Processo Ético nº 035/2012.

Aos três de outubro de 2013, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, a Sra. **POLLYANA KEITI MILÃO SANTOS**, auxiliar de enfermagem, inscrita no Coren PR sob o nº 669824, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução, como testemunha arrolada pelo denunciado Edivaldo Marlon Garcia Cunha. Da Ata de Audiência lavrada na ocasião (Fls. 156 e 157).

Aos três de outubro de 2013, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, a Sra. **JOSIANE APARECIDA MASBA**, auxiliar de enfermagem, inscrita no Coren PR sob o nº 35.494, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução do Processo Ético 035/2012 (Fls. 158 e 159).

Aos três de outubro de 2013, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, o Sr. **ROGÉRIO WILLIAN CARRASCO**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 236.086, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução do Processo Ético 035/2012 (Fls. 160 a 162).

Aos três de outubro de 2013, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, o Sr. **EDIVALDO MARLON GARCIA CUNHA**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 259.970, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução do Processo Ético 035/2012 (Fls. 163 a 165).

Aos dez de outubro de 2013, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, a Sra. **HELLEN SABRINA WEINSEN**, enfermeira, inscrita no Coren PR sob o nº 198.698, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução do Processo Ético 035/2012 (Fls. 168 a 170).

Às Fls. 177 a 182 constam MANDADO DE INTIMAÇÃO para novas oitivas dos denunciados e das testemunhas por eles arrolados, pela Comissão de Instrução do Processo Ético nº 035/2012.

Às Fls. 194 consta CERTIDÃO emitida pela Secretaria de Processos Éticos do Coren PR, certificando que foi conversado com a sra. Sueli Aparecida dos Santos Cordeiro, mãe da denunciada Josiane Aparecida Masba, solicitando endereço para envio de correspondência. À Época, a sra. Sueli informou que Josiane não residia em Curitiba, mas que se comprometia em

entregar as correspondências à denunciada.

Às Fls. 196 a 201 constam MANDADO DE INTIMAÇÃO para novas oitivas dos denunciados e das testemunhas por eles arrolados, pela Comissão de Instrução do Processo Ético nº 035/2012, em 15 de setembro de 2014.

Aos dez de outubro de 2014, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, a Sra. **DEISE RELIQUIAS IUNKE DE OLIVEIRA**, enfermeira, inscrita no Coren PR sob o nº 157.477, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução, como testemunha (Fls. 211 a 213).

Aos dez de outubro de 2014, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, o Sr. **ROGÉRIO WILLIAN CARRASCO**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 236.086, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução do Processo Ético 035/2012 (Fls. 214 a 216).

Aos dez de outubro de 2014, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, a Sra. **HELLEN SABRINA WEINSEN**, enfermeira, inscrita no Coren PR sob o nº 198.698, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução do Processo Ético 035/2012 (Fls. 217).

Às Fls. 219 e 220 constam MANDADO DE INTIMAÇÃO para novas oitivas dos denunciados: JOSIANE APARECIDA MASBA e EDIVALDO MARLON GARCIA CUNHA, pela Comissão de Instrução do Processo Ético nº 035/2012, em 17 de outubro de 2014.

Às Fls. 231 a 234 constam MANDADOS DE INTIMAÇÃO datados de 11 de dezembro de 2014, para que os denunciados apresentem as ALEGAÇÕES FINAIS.

Às Fls. 238 e 239 constam a apresentação das **ALEGAÇÕES FINAIS**, produzidas pelo procurador do denunciada **ROGÉRIO WILLIAM CARRASCO**, em 15 de dezembro de 2014.

Às Fls. 251 a 302 constam o Relatório Conclusivo da Comissão de Instrução emitido em 08 de abril de 2016, do qual se extrai o seguinte:

Considerando todo o exposto, esta Comissão concorda parcialmente com o entendimento da Conselheira Relatora Lenita Antonia Vaz. Esta Comissão entende que a Denunciada Hellen Sabrina Weinsen infringiu somente o artigo 7º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

(omissis) *Quanto ao denunciado Edivaldo Marlon Garcia Cunha, esta Comissão*

entende que ele infringiu somente o artigo 7º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

(omissis) Quanto à denunciada Josiane Aparecida Masba, esta Comissão entende que ela infringiu as artigos 5º, 7º e 12 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

(omissis) Quanto ao denunciado Rogerio Willian Carrasco, esta Comissão entendeu que ele não infringiu artigos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

CONCLUSÃO (RELATOR)

O Conselho Regional de Enfermagem, no uso de seu poder de polícia, instaurou *Ex Officio* o Processo Ético Disciplinar, em face dos denunciados, a partir da sugestão da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Curitiba.

O agravo que culminou com este Processo Ético-Disciplinar, foi a denúncia trazida a partir do relato da sra. Ismail Aparecida de Souza Zuntini:

No dia 27 de fevereiro de 2010 eu fui internada no hospital Nossa Senhora da Luz [...] lá eu caí, bati o olho esquerdo que inchou e ficou roxo e nada foi feito fui muito maltratada [...] um dia que eu fiquei mais de 12 horas mijada [...] eu me encontrava em uma cadeira de rodas amarrada não conseguia ir ao banheiro e usava fraldas a enfermeira me tratou muito mal [...] o nome da enfermeira é Josiane [...] Reclamávamos de tudo que estava errado lá dentro, mais nada era feito. [...] Sem contar que o horário de nós levantar era 6:30 o mais tarda 15 para 7:00 podíamos estar dopadas passando mal tinha que levantar assim mesmo. [...]

Pois bem, em resumo, os fatos trazidos pela denúncia decorrem de falta de cuidados de enfermagem adequados caracterizados:

- 1) Pela queda da paciente, com conseqüente, lesão em região orbital com presença de edema e hematoma/equimose;
- 2) Pela manutenção da paciente com fralda urinada por 12 horas,
- 3) Contenção física em cadeira de rodas,
- 4) Rotina de higienização (banhos realizados às 6:30h da manhã),
- 5) Maus-tratos perpetrada pela auxiliar de enfermagem Josiane (chamada equivocadamente de enfermeira).

Concernente às questões da queda da paciente. A todos os convocados tanto na Averiguação Prévia, quanto na Instrução deste processo, foram categóricos em declarar que não sabiam sobre a queda da paciente. Tal condição de hematoma e edema orbital não consta em nenhuma evolução multiprofissional constante neste caderno processual. A referência a tal condição da paciente ficou a cargo da Defesa Prévia apresentada pela denunciada JOSIANE APARECIDA MASBA (Fls. 108):

(omissis) Neste dia dei entrada no plantão e fiquei surpresa ao me deparar com a paciente na cadeira de rodas e contida, dopada, e com os olhos roxos e inchados.

Há menção também de que a paciente Ismail havia sido agredida por outra paciente (Fls. 45):

(omissis) Perguntado se lembra da paciente Ismail ter caído, respondeu que não, quando chegou no plantão a paciente já estava com o olho roxo e inchado. Informa que as outras pacientes falaram que ela foi agredida por outra paciente porque chingava [sic] todo mundo

A evolução dos profissionais do Hospital descreve que a sra. Ismail devido à medicação psiquiátrica encontrava-se sonolenta em várias oportunidades. Mas, todos os ouvidos durante este processo, em seus depoimentos afirmaram que os pacientes em estados mais fragilizados, fossem por condições clínicas mais complexas ou hipoativos por sedação eram observados continuamente em uma enfermaria clínica, próxima ao posto de enfermagem.

(omissis) perguntado se os pacientes após sedação necessitam de assistência de enfermagem constante, respondeu que sim, que o paciente sedado permanece na enfermaria, qualquer intercorrência o paciente fica em observação se foi medicado, quando o paciente apresenta risco de queda é feita a contenção no leito. (Fls. 35-37).

Outra estratégia para evitar com que as pacientes tenham quedas ou sejam vítimas de agressões era manter a escala com auxiliares de enfermagem distribuídos nos espaços da unidade: posto de enfermagem, pátio, sala de televisão e enfermaria clínica. Esta incumbência foi descrita pelos enfermeiros como sendo suas responsabilidades:

(omissis) Informa que não realiza contenção em cadeira de rodas. Perguntado se as pacientes já reclamaram de sofrer agressões por parte de outras pacientes, respondeu que sim, que algumas vezes brigam, discutem porque estão todos juntos no pátio, existe uma escala de atividade ficando um auxiliar de

enfermagem no pátio com no mínimo 30 pacientes. (Fls.36)
Referiu também a existência de uma escala de atividades elaborada pelo enfermeiro, uma semana antes de entrar em vigor, na qual distribuía o quantitativo de funcionários nas atividades que deveriam exercer naquela semana. Desta feita, diariamente assumiam duas auxiliares no posto de enfermagem e duas no pátio da unidade àquelas assumiam as seguintes rotinas: rotinas administrativas (preenchimento do livro de ocorrências, evolução de prontuários e preparo das medicações). Rotina assistencial (administração de medicação prescrita, internamentos realizados no período, cuidados aos pacientes da enfermagem clínica assim como das contenções mecânicas e atendimento a familiares). Enquanto estas eram responsáveis pelas seguintes funções: rotina assistencial: observação e acompanhamento dos pacientes no pátio, sala de TV, acompanhamento no banho, aferição de sinais vitais das pacientes com morbidades clínicas crônicas (diabéticas e/ou hipertensas), e acompanhamento às refeições da tarde horário das 15h30min-16h30min horas. Salientou que todas as funcionárias eram orientadas a acompanhar as pacientes a fim de ajudá-las, colaborar de suas necessidades humanas afetadas em caráter individual e ainda auxiliá-las em suas atividades diárias como se vestir, comer, ir ao banheiro, tomar banho, etc. As pacientes sempre estavam sob efeito de medicações prescritas pelos psiquiatras, às auxiliares competia os cuidados e observação a fim de garantir intervenção em casos de descompensações e comportamentos incomuns etc. Caso constatado pelas auxiliares tais comportamentos eram encaminhadas ao enfermeiro para triagem e se necessário posterior avaliação e conduta médica. (Fls. 91-96).

Não existe descrição de quando e como ocorreu realmente o agravo da paciente sra. Ismail, e se isto estava relacionada à falta de cuidados da equipe de enfermagem.

Sobre a manutenção de fraldas urinada por 12 horas na paciente sra. Ismail, é pertinente descrever que, segundo os depoimentos, isso seria difícil ocorrer, uma vez que se a paciente estava nesta condição no período da tarde, e a higienização era transcorrida conforme rotina da unidade, pela manhã, provavelmente não poderia estar por 12 horas com a fralda molhada.

Contudo, sabe-se que é fundamento da Enfermagem, cuidados de higiene e conforto. Então, se a paciente tinha necessidades de conforto pela troca da fralda, a equipe de enfermagem deveria ter se esmerado em realizar a troca imediata. Mas como, justificado pela auxiliar de enfermagem Josiane, fato que não foi argumentado ou impugnado por outros depoimentos que constam neste processo, a paciente estava agitada e agressiva, e após estar mais calma e medicada, foi conduzida ao banho:

Assim que assumiu o plantão às 13:00 horas a paciente Ismail queria tomar banho e estava bem agitada, estava contida na cadeira de banho e de fraldas inclusive arrancou a fralda sozinha. A convocada chamou o enfermeiro Rogerio, que estava de plantão neste dia, e falou que a paciente estava agitada e chingando [sic] muito e queria bater na convocada. O Rogerio foi até a paciente Ismail e a mesma começou a chingá-lo [sic], o enfermeiro chamou o médico [...]

A paciente já estava sem fralda e fora da cadeira, quando a convocada administrou a medicação prescrita pelo médico. A paciente se acalmou foi para o banho acompanhada pela convocada, depois foi para enfermaria clínica e permaneceu em observação.

Em relação à paciente estar sob contenção física em cadeira de rodas, apesar de ter o depoimento de alguns enfermeiros denunciados de que não era rotina tal procedimento, nos relatos é possível verificar que a paciente esteve com restrição na cadeira, conforme a denúncia da própria paciente. Não se tem neste caderno processual descrição de como foi realizada tal contenção (técnica e equipamentos utilizados). Todavia, era uma estratégia para evitar com que a paciente tivesse queda da cadeira.

Apesar de no Brasil, serem poucos os estudos que abordam este tema, existe um consenso em muitas fontes bibliográficas disponíveis atualmente, as quais dizem que contenção física é um procedimento válido em situações extremas de agitação psicomotora e/ou comportamento agressivo de pacientes, contudo, ela deve ser utilizada somente como último recurso terapêutico. Há também descrição na literatura de que tal procedimento é utilizado para evitar quedas de idosos e pacientes psiquiátricos sob efeito de medicação. (PAES et al., 2013).

A finalidade de usar a contenção física está em que ao perceber que a pessoa devido a alterações psíquicas e comportamentais, apresenta um grau de risco para si e aos demais que o cercam, se utilize deste recurso de forma adequada a fim de segurar, conduzir e restringir os movimentos físicos da pessoa no leito, e conseqüentemente dar maior segurança a todos os envolvidos. (PAES et al., 2013).

O uso da técnica de contenção física tem riscos e é passível a ocorrência de lesões, tanto no paciente quanto na equipe, porém quando a técnica é realizada de forma adequada, com pessoal treinado, os riscos tendem a diminuir. Para tanto, é imprescindível a existência de

Protocolos nas instituições para padronizar o procedimento.

Sobre a rotina de higienização dos pacientes às 6:30, os denunciados se pronunciaram, que apesar de não concordarem com esta forma, era necessária, devido ao número insuficiente de profissionais.

Sobre os fatos relativos ao maus-tratos perpetrada pela auxiliar de enfermagem Josiane Aparecida Masba, nenhum dos ouvidos durante as audiências apresentou fatos que confirmassem que a denunciada maltratasse as pacientes. Contudo, os intimados descreviam que a sra. Josiane apresentava comportamentos inadequadas, mas não citados. O enfermeiro Edivaldo Marlon Garcia Cunha, responsável pela supervisão direta de Josiane a citou que as pacientes reclamavam que Josiane como rígida com elas. Este enfermeiro ainda, declarou que fez advertências verbais e escrita a Josiane e, inclusive, solicitou o desligamento dessa da instituição, devido as reclamações das pacientes e de outros profissionais. Todavia, ele mesmo declarou às Fls. 41, que nunca a viu maltratando nenhum paciente e que não havia nada que desabonasse sua conduta. A advertência escrita constante nestes autos, refere-se ao fato de Josiane ter recebido o aviso de uma paciente de que outra paciente havia empreendido fuga do hospital e ela não verificou a veracidade da informação e não avisou aos outros profissionais. (Fls. 97 e 98). Ainda complementa nas Alegações Finais ***“Sobre a auxiliar de enfermagem Josiane Masba, declarou que era uma pessoa de personalidade forte, muito prestativa, muito carinhosa com os pacientes, participativa e que não tinha conhecimento de nada que desabonasse sua pessoa”***[grifo meu] (Fls. 163-165).

Todos os fatos apresentados na denúncia são justificados pelo déficit de pessoal. Isto foi apontado por todos os profissionais em suas oitivas, inclusive citaram de que o Conselho Regional de Enfermagem havia sido comunicado.

Examinando documentos em posse deste Conselho verifiquei que existiu no ano de 2010 um e-mail denunciando a situação do dimensionamento insuficiente de pessoal de enfermagem no Hospital Nossa Senhora da Luz, com encaminhamentos do Sindicato dos

Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região – Sindesc., ao Coren PR.

Houve visita fiscalizatória em 16 de fevereiro de 2012 ao Hospital Nossa Senhora da Luz pelas fiscais do Coren PR, data posterior aos fatos descritos na denúncia. No relatório consta a insuficiência de pessoal no Hospital Nossa Senhora da Luz e a necessidade de adequações.

Inicialmente, ressalto que a atuação profissional em saúde mental, no Brasil, tem sido modificada substancialmente nas últimas décadas, impulsionada pelo movimento da Reforma Psiquiátrica. Tal movimento tem trazido mudanças nas dimensões epistemológicas, cultural, política e técnico-assistencial.

Na dimensão técnico-assistencial e com a reestruturação da atenção à saúde mental houve a necessidade da constituição de uma equipe multiprofissional para atuarem nos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Os profissionais de enfermagem estão inseridos nestas equipes e têm demonstrado que sua participação é fundamental para a articulação interdisciplinar do modelo psicossocial vigente. Todavia, como demonstrado nos autos existe certa dificuldade em se estabelecer um quantitativo de pessoal adequados às necessidades dos pacientes com transtornos mentais nos serviços da RAPS. Isto porquanto, a legislação como, por exemplo, a Portaria nº 251/GM de 31 de janeiro de 2002, que dão conta da equipe mínima para serviços de saúde mental, não levam em consideração a complexidade dos cuidados aos pacientes com transtornos mentais como citado pela denunciada Hellen Sabrina Weinsen (Fls. 169):

(omissis) Acrescentou que conforme a legislação, o número de funcionários era adequado, mas na prática este número era insuficiente.

Essa Portaria descreve o quantitativo de equipe mínima para hospitais psiquiátricos especializados em seu item 2.7, sobre Recursos Humanos:

Os hospitais psiquiátricos especializados deverão contar com, no mínimo:

- *01 médico plantonista nas 24 horas;*
- *01 enfermeiro das 19:00 às 7:00 H, para cada 240 leitos;*

E ainda:

- *Para cada 40 pacientes, com 20 horas de assistência semanal, distribuídas no mínimo em 04 dias, um médico psiquiatra e um enfermeiro.*
- *Para cada 60 pacientes, com 20 horas de assistência semanal, distribuídas no*

mínimo em 04 dias, os seguintes profissionais:

[...]

- *04 auxiliares de enfermagem para cada 40 leitos, com cobertura nas 24 horas. (omissis) A composição dos recursos humanos deve garantir a continuidade do quantitativo necessário em situações de férias, licenças e outros eventos.*

A partir da promulgação da Lei 10.216/2002, o modelo hospitalocêntrico/manicomial, nos quais os hospitais psiquiátricos eram os únicos serviços para a assistência em saúde mental, deixa de existir, e as internações neles diminuíram drasticamente, em torno de 30 mil leitos nos últimos 15 anos. Contudo, ainda existe, alguns hospitais psiquiátricos em atividade, mas sendo continuamente monitorados pelo Ministério da Saúde por meio do Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares – PNASH/Psiquiatria, pautado no cumprimento da Portaria GM/MS nº 251/2002, a fim de fiscalizar e dar condições e tratamento dignos aos pacientes, aos pacientes que necessitem internação integral em hospitais psiquiátricos e evitar as barbáries registradas na história da psiquiatria.

Aqui ainda faço uma ressalva, pois apesar da descrição dos enfermeiros de que priorizavam os cuidados de enfermagem aos pacientes com necessidades mais complexas, é lamentável não existir condições para o desenvolvimento amplo da Sistematização da Assistência de Enfermagem naquela instituição, conforme a Resolução 358/2009 do Conselho Federal de Enfermagem. Isto ficou nítida quando referido pelos enfermeiros denunciados a demanda de atribuições, além do que lhes compete técnica e legalmente, principalmente nos finais de semana, quando citaram ser responsáveis pelos internamentos e pela dispensação de medicações.

A Organização Mundial de Saúde, em 2007¹ sobre a situação da enfermagem psiquiátrica no mundo, considerou a importância que deve ser dada à capacitação da equipe de enfermagem para o cuidado à pessoa com transtorno mental ou de comportamento, haja vista que são os profissionais da saúde que dispõem maior tempo junto ao paciente. A OMS enfatizou que os profissionais de enfermagem são essenciais a efetivação dos cuidados em saúde mental e, para tanto, precisam estar instrumentalizados para contribuir eficazmente nessa área. Desses profissionais se espera que possam desempenhar um papel crítico e adequado no cuidado à pessoa

¹ WHO. Department of Mental Health and Substance Abuse. **Atlas: nurses in mental health 2007**. Geneva: WHO, 2007. Disponível em: http://www.who.int/mentalhealth/evidence/nursing_atlas_2007.pdf. Acesso em: 20/11/2016.

com transtorno mental, de forma que possam cuidar salvaguardando os direitos humanos dos pacientes nos diferentes serviços de saúde e na sociedade em geral.

A partir do exarado, finalmente concluo que não houve elementos suficientes para correlacionar os fatos descritos na denúncia que gerou este Processo Ético-disciplinar.

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação de Plenário em sua 590ª Reunião Ordinária de Plenário que por unanimidade DECIDIU pela absolvição dos denunciados.

- A) Enfermeira **HELLEN SABRINA WEINSEN**, brasileira, solteira, inscrita no Coren-PR sob nº 198.698 e no CPF sob o nº 053.583.899-97 portadora da cédula de identidade RG 78293063 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Seiro Nakamura, 95, Bairro Xaxim CEP 81710-200 Curitiba/PR
- B) Auxiliar de enfermagem **JOSIANE APARECIDA MASBA**, brasileira, solteira, inscrita no Coren-PR sob nº 35.494 e no CPF sob o nº 052.617.979-18, portadora da cédula de identidade RG 87834859 SSP/PR, residente e domiciliada na R. Paulo César Rodrigues de Almeida, nº 85, Bairro Uberaba CEP 81590-568- Curitiba/PR
- C) Enfermeiro **EDIVALDO MARLON GARCIA CUNHA**, brasileiro, casado, inscrito no Coren-PR sob nº 259.970 e no CPF sob o nº 047.651.589-00, portador da cédula de identidade RG 87744434 SSP/PR, residente e domiciliado na R. PROF. MARIA LENITA DUMA 106, Bairro Guatupê, CEP 83060-340, São José dos Pinhais
- D) Enfermeiro **ROGÉRIO WILLIAN CARRASCO**, brasileiro, solteiro, inscrito no Coren-PR sob o nº 236086 e no CPF sob o nº 308.085.368-77, portador da cédula de identidade RG 344686681 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua. Chile, nº 1122, AP.11, BL.8, Bairro Rebouças- CEP 80220-900- Curitiba-PR.

Curitiba, 17 de julho de 2017.



SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Coren PR



DR. MARCIO ROBERTO PAES
Conselheiro Relator